



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10073-000.385/93-04
RECURSO Nº. : 01.550
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : SUPER MERCADO CARUMBÉ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA-RJ
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.872

FINSOCIAL - ALÍQUOTA: Com o advento da Medida Provisória no. 1.175/95, bem como subsequentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem substituir exações com alíquotas superiores.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOREY PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

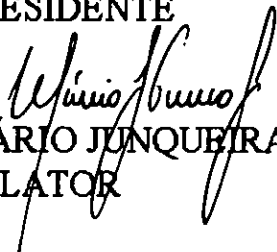
uf *set*

PROCESSO Nº. :10073/000.385/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.872

2



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.8 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10073/000.385/93-04
Acórdão n° 108-03.872
Recurso n° 01550
Recorrente: Super Mercado Carumbé Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Finsocial-faturamento, relativo a períodos de apuração de julho de 1991 a março de 1993, por alegada falta de recolhimento, tudo conforme fls. 05.

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, propugnando a inconstitucionalidade da exação, bem como pela inaplicabilidade de multa, juros moratórios e atualização do valor da base de cálculo (art. 100 do CTN).

Decisão monocrática, fls. 46, mantendo “in totum” a exigência:

Recurso, fls. 50, no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10073/000.385/93-04
Acórdão n° 108-03.872
Recurso n° 01550
Recorrente: Super Mercado Carumbé Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito “inter partes”, com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

uf *612*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° 10073/000.385/93-04
Acórdão n° 108-03.872
Recurso n° 01550
Recorrente: Super Mercado Carumbé Ltda.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

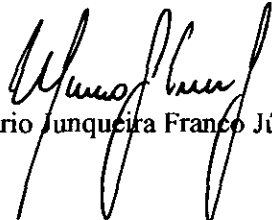
No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória n° 1.175/95, bem como subseqüentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

Assim, mantida a exigência no patamar de alíquota definido por reiteradas decisões pretorianas, sobre a mesma incidem as multas e demais acréscimos, haja vista não existir qualquer ato administrativo, a teor do art. 100 do CTN, que viesse a excluir a imposição dos mesmos.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, cancelando a exigência no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

É o meu voto

Brasília, 06 de novembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

